

DECISÃO SUMÁRIA (ARTIGO 41º, Nº 7 DA LEI Nº 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO)

I. RELATÓRIO

1. Francisco Jorge Tavares Oliveira, jogador profissional de futebol, com os sinais dos autos, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), ao abrigo do disposto nos artigos 4º, nº 3, alínea a) e 52º e seguintes da Lei nº 74/2013, com as alterações da Lei nº 33/2014 (LTAD), um PROCESSO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL NECESSÁRIA e, cumulativamente, ao abrigo do disposto nos artigos 41º e 53º, nº 1, ambos da LTAD, e do artigo 275º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional para a época 2026-2027 e doravante unicamente RDLFPF, uma **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ACTO** contra a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), pedindo, respectivamente, a impugnação e a suspensão dos efeitos do acórdão de 27-8-2026, proferido pelo Pleno da referida Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico nº 01- 26/27, que manteve a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos e a sanção de multa de € 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete euros) pela prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 151º, nº 1, alínea a) do RDLFPF.

2. O Exmº Presidente do TAD proferiu, ao abrigo do disposto no artigo 41º, nº 7 da Lei nº 74/2013, de 6/9 (Lei do TAD), despacho a ordenar a remessa imediata dos autos a esta TCA Sul, a fim de aqui serem presentes à Excelentíssima Juíza Presidente para decisão sobre *“se se encontram verificados os pressupostos legais da sua intervenção, com fundamento no facto de, no presente caso, ser manifesto que o tempo que resta até ao próximo jogo a disputar, não se mostrar compaginável com a inevitável demora na constituição do colégio arbitral, atento o que decorre do artigo 28º da Lei do TAD”*.

3. Nas ausências e impedimentos do Juiz Presidente, este é substituído por um dos Vice-Presidentes ou, em turno, pelo juiz mais antigo que integre a respectiva formação, pelo que a competência para decidir se encontra assegurada, embora restrita à apreciação do mérito do pedido cautelar formulado.

4. De acordo com o nº 5 do artigo 41º da Lei do TAD, “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”. Donde, considerando que a audição da entidade requerida, por força do prazo injuntivamente fixado neste preceito, que é de 5 dias e não pode ser legalmente encurtado, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, ao abrigo do disposto neste artigo 41º, nº 5 da Lei do TAD, dispensa-se a audição da requerida, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

* * * * *

5. As partes são legítimas e o processo é o próprio. Não existem excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

6. Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A – DE FACTO

7. Com interesse para a apreciação do mérito do pedido cautelar formulado, consideram-se assentes os seguintes factos:

i. No dia 15-8-2026, pelas 15h30, disputou-se no Estádio da Futebol Clube de Alverca – Futebol, SAD, o jogo oficialmente identificado sob o nº 10202 (203.01.011), entre a referida sociedade desportiva e a Club Football Estrela – Futebol, SAD, a contar para a 2ª Jornada da Liga Portugal Betclic.

ii. A equipa de arbitragem do jogo foi composta pelos árbitros José Bessa (árbitro principal), Hugo Santos (árbitro assistente 1), Ângelo Carneiro (árbitro assistente 2), Inês Andrada (4º árbitro), Rui Oliveira (VAR), Fábio Monteiro (AVAR) e João Pedro Martins (observador).

iii. O requerente Francisco Jorge Tavares Oliveira é jogador da Futebol Clube de Alverca – Futebol, SAD, tendo sido inscrito, para o jogo, na ficha técnica da referida sociedade desportiva com a camisola nº 10.

iv. Cerca dos 69-70 minutos do Jogo, o requerente Francisco Jorge Tavares Oliveira, num momento em que a bola não se encontrava em disputa, correu na direcção de um adversário e, quando se encontrava junto dele, elevou o braço direito e executou um movimento deliberado para trás, atingindo, com força excessiva, o referido jogador com o braço/cotovelo na zona da face.

v. Em consequência da conduta descrita em iv., foi exibido ao requerente o cartão vermelho e determinada a respectiva expulsão, com fundamento em *“Tornar-se culpado de conduta violenta” – “Cometeu uma conduta violenta sobre o adversário”*.

vi. Após o final do Jogo, o requerente dirigiu-se, mediante autorização, ao balneário da equipa de arbitragem, com o propósito de apresentar desculpas pelo comportamento que determinara a sua expulsão.

vii. Ao actuar nos termos descritos em iv., o recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do jogador adversário, bem sabendo que a sua conduta consubstanciava uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo ordenamento disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

viii. À data dos factos, o requerente apresentava os antecedentes disciplinares constantes de fls. 26-27 do processo disciplinar apenso.

ix. Pela conduta referida, foi o requerente sancionado pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 151º, nº 1, alínea a) do RDLFPF, por decisão adoptada em formação restrita pela Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, em sede de processo sumário, no dia 20-8-2026, publicitada através do Comunicado Oficial nº 38 da LPFP, nas sanções de suspensão de 2 (dois) jogos e de multa no valor de € 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete euros) – cfr. doc. nº 1 junto com o requerimento inicial e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

x. Inconformado com tal decisão, o requerente interpôs em 21-8-2026 recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

xi. Por acórdão datado de 27-8-2026, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico nº 01-26/27, foi mantida a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois)

jogos e a sanção de multa de € 1.377,00 (mil trezentos e setenta e sete euros) aplicada ao requerente – cfr. doc. nº 2 junto com o requerimento inicial e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

B – DE DIREITO

8. Determina o nº 9 do artigo 41º da Lei do TAD que ao procedimento cautelar previsto nesse artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ou seja, as normas previstas nos artigos 362º a 376º do CPCivil.

9. De acordo com o disposto no artigo 362º do CPCivil, *“sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado”* (cfr. nº 1), sendo que *“o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor”* (cfr. nº 2).

10. E, nos termos do disposto no artigo 368º, nº 1 do CPCivil, *“a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”*.

11. Constituem, assim, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e,
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

12. Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *“summario cognitio”*. Ou, dito de outro modo, é pressuposto cumulativo do decretamento da providência a probabilidade séria (o *“fumus boni iuris”*), embora colhida a partir de análise sumária (*“summaria cognitio”*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.

13. Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a *“probabilidade séria da existência direito”* invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.

14. Temos por seguro que o *“fumus boni iuris”* decorre da suficiência da mera justificação dos fundamentos do mesmo. Mas, como se escreveu no acórdão da Relação de Guimarães, de 19-9-2019, proferido no âmbito do processo nº 97/19.0T8VNC.G1, *“na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”*.

15. No caso concreto, o requerente confessa a materialidade que se logrou provar, limitando-se a discordar da medida da pena acessória que lhe foi aplicada, ou seja, dos dois jogos de suspensão que lhe foram aplicados, considerando que se mostraria adequada a aplicação de apenas um jogo de suspensão, que aliás já se mostra cumprido. Vejamos, então, se ocorre ou não probabilidade séria da existência do direito invocado.

16. Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que estamos no domínio cautelar, por definição de natureza instrumental, com prova sumária e perfunctória. A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta, assim, num mero juízo de verosimilhança. Ao apreciar a providência, o tribunal *“não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)”* (cfr., neste sentido, Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, 1993, pág. 9).

17. Como se viu, o requerente foi condenado pela prática de infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 151º, nº 1, alínea a) do RDLFPF, cujo teor é o seguinte:

“Artigo 151.º

Agressões a jogadores

Secção de Contencioso Administrativo – Subsecção Social

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:

a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC;

b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;

c) no caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 75 UC.

2. Se de uma agressão dolosa resultar a lesão do jogador agredido, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela Secção Disciplinar.

4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de 20 dias a contar da data da agressão.

5. A decisão da Secção Disciplinar que conclua ter a lesão sido provocada intencionalmente determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.

6. Em qualquer caso, a suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano.

7. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade no seu limite máximo”.

18. No caso presente, perante a confissão do requerente, que admitiu ter praticado os factos que se mostram provados, não se suscitam dúvidas no tocante aos factos em que se fundou a aplicação da pena. É o que resulta da análise que perfunctória que aqui se faz. Dito de outro, estando demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, mormente a confissão dos factos, a materialidade e autoria da infracção disciplinar, nada sobra que possa colocar em crise a condenação do requerente, enquanto autor material da infracção imputada.

19. Em suma, tudo indicia pela prática do ilícito disciplinar pelo requerente, sem prejuízo de nos encontrarmos no domínio da cautelar, a qual, “*por definição [é] de*

natureza instrumental, com prova sumária e perfunctória, não sendo, portanto, exigível uma prova total para a decisão cautelar. Essa tarefa instrutória e de produção e decisão da prova ficará reservada para a acção principal, sob pena de se desvirtuar a perfunctoriedade dos processos cautelares” – cfr., neste sentido, a decisão do Presidente deste TCA Sul, de 20-1-2023, proferida no âmbito do processo nº 17/23.7BCLSB.

20. E mesmo a pretensa invocada desproporcionalidade da sanção acessória aplicada também não merece acolhimento, uma vez que não se detecta desproporcionalidade relevante no facto de ter sido aplicada sanção que se aproxima do limiar mínimo previsto na norma sancionatória.

21. Donde, em conclusão, poder-se afirmar num juízo de prognose de “*summaria cognitio*” pela não verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelo requerente, ou seja, pela não verificação do requisito do “*fumus boni iuris*”.

* * * * *

22. Ultrapassada a verificação do requisito do “*fumus boni iuris*”, vejamos seguidamente se se mostra demonstrado o requisito do “*periculum in mora*”. Para tanto, cumpre relembrar que são requisitos essenciais destas providências cautelares:

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e,
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

23. O “*periculum in mora*”, como afirmado no acórdão do STA, de 14-6-2018, proferido no âmbito do processo nº 435/18, “*constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente*”.

24. No caso presente, o alegado “*periculum in mora*” funda-se nos seguintes termos: a aplicação imediata da sanção de suspensão impede o requerente de ser “*utilizado no próximo jogo da Liga Portugal Betclic*”, a realizar amanhã, dia 29-8-2026, impossibilitando-o de “*desempenhar aquela que é a sua actividade profissional*”. Além do mais, o requerente pretende fazer crer que se trata de um jogo de importância capital para o desfecho da competição e, como tal, para as suas aspirações profissionais e da equipa que representa.

Estamos em crer que lhe falece razão.

25. Com efeito, o facto de não poder integrar a equipa que representa no jogo de amanhã dificilmente poderá considerar-se um prejuízo irreparável, quer para o requerente, quer para a equipa que representa, já que estando o campeonato ainda na sua fase inicial, aquele terá muitas oportunidades de provar o seu valor, nomeadamente perante outros clubes interessados na sua contratação. E, seguramente que para a equipa que o requerente representa, também não advirão prejuízos de relevo, uma vez que se estará a disputar apenas a quarta jornada do campeonato, pelo que ainda será prematuro tecer considerações sobre uma posição na classificação que irá sofrer, temos por certo, bastantes alterações.

26. E, sendo assim, de acordo com o probatório e em conjugação com as regras da experiência, é incontornável que a aplicação da sanção de suspensão do requerente por um jogo não comporta uma lesão grave e dificilmente reparável.

IV. DECISÃO

27. Nestes termos, e pelo exposto, julga-se improcedente o pedido cautelar deduzido.

28. Custas a cargo do requerente (artigo 527º do CPCivil).

Lisboa, 28 de Agosto de 2026

(Rui Fernando Belfo Pereira – juiz de turno, em substituição da Exm^a Juíza Presidente)